



CONGRESSO NACIONAL

MPV-449

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10.12.2008proposição
Medida Provisória nº 449, de 2008autor
Deputado Arnaldo Jardimnº do prontuário
3391 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, conforme descrito a seguir:

"Art. 2º (...)

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - à vista, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de sessenta por cento juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até seis meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cinquenta e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até vinte e quatro meses, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício; de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento do encargo legal;

IV - parcelados em até sessenta meses, com redução de sessenta por cento das multas de mora e de ofício; de quarenta e cinco por cento dos juros de mora e de noventa e cinco por cento do encargo legal;

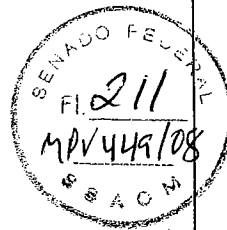
V - parcelados em até cento e vinte meses, com redução de cinquenta por cento das multas de mora e de ofício; de quarenta por cento dos juros de mora e de noventa e cinco por cento do encargo legal;

§ 3º (...)

§ 4º Excluir (prejudicado por conta das alterações dos incisos do §2º)

JUSTIFICAÇÃO

Diante do conhecido período de crise financeira internacional, com séria escassez de crédito, queda do preço das commodities, pressão sobre o câmbio e desaceleração



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/12/2008 às 17:14
Consuelo / Mat. 42678

do crescimento, poucas empresas poderão aderir ao parcelamento previsto na Medida Provisória.

Os prazos do parcelamento, com reduções de multas, juros e encargos legais são exageradamente exíguos (pagamento à vista ou em 6 vezes, ou até 24 meses). Impõe-se, portanto, o aumento do prazo do parcelamento e das reduções de multas, juros e encargos legais.

Para tanto, é bastante razoável a aplicação dos critérios utilizados por diversos ESTADOS da Federação (Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Paraíba, Paraná, Rondônia, Roraima, São Paulo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte e Tocantins) decorrentes da instituição do PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI do ICMS (Convênio ICMS-51/07, de 18 de abril de 2007 - Decreto nº 51.960/2007, alterado pelo Decreto nº 53.671/2008).

Sobreleva notar que essa política fiscal vem sendo adotadas pelos Estados já de longa data, estando amparada pelo Convenio CONFAZ nº 50/06. O próprio PPI encontra-se em sua 4ª (Convênios CONFAZ 51/07, 114/07, 68/08 e 124/08. Este último, aliás, tem o seu prazo de opção até 30 de dezembro de 2008.

Com tais critérios, os prazos e reduções passam a ser:

Reduções	A vista	6 Vezes	24 Vezes	60 Vezes	120 Vezes
Juros	60%	55%	50%	45%	40%
Multas	100%	100%	80%	60%	50%
Encargo Legal	100%	100%	100%	95%	95%

PARLAMENTAR

Deputado Arnaldo Jardim

O-1400-1

